ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-237/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3477/2013
PROTOCOLO	:	1226346
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

RECURSO ORDINÁRIO – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DA MULTA.

1. Recurso Ordinário, conhecido e parcialmente provido, reformando parcialmente a **DECISÃO SIMPLES n. 00264/2011**, da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para considerar como regular a Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n. 164/2010, uma vez que foram atendidas as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93;
2. Redução da multa imposta para **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do Provimento TC/MS n. 02/2014.

II – RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena, em face da **Decisão Simples n. 264/2011** emanada da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que ao analisar o procedimento de contratação pública geradora do Contrato n. 164/2010, e diante da revelia do ora recorrente ao ser intimado para prestar esclarecimentos, declarou *como regular e legal as etapas de LICITAÇÃO e FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 164/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e Adelmo Salvador da Silva (...)* e declarou *como IRREGULAR e ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL (...)* e decidiu por *IMPUGNAR a quantia de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais)(...)* e *APLICAR MULTA regimental (...) equivalente a 80 (oitenta) UFERMS (...)* e por fim *RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que atente com maior rigor quanto aos procedimentos relativos às contratações públicas, (...).*

O recurso foi nominado como *PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO*, e

dessa forma foi recepcionado pelo Ilustre Presidente desta Corte de Contas consoante se atesta pelo despacho proferido, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei sua remessa ao Ministério Público de Contas que requereu a manifestação da 5ª Inspetoria diante dos documentos encaminhados com o recurso, o que deferi e esta proferiu a Análise Conclusiva n. 16912/2013, na qual relata os termos da decisão guerreada, ao mesmo tempo em que analisa as razões e documentos colacionados pelo recorrente, para, ao final, atestar que as justificativas apresentadas foram suficientes para sanar as irregularidades anteriormente apontadas e que foram razão da decisão atacada, finalizando pela procedência das razões recursais.

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que através do Parecer n. 9488/2014, afirmou ter o recurso atendimento aos pressupostos legais de admissibilidade, e no tocante ao mérito que as irregularidades que deram causa ao julgamento primeiro foram sanadas por meio da documentação apresentada no recurso em exame, sendo, assim, de opinião pelo ***conhecimento e provimento*** como Recurso Ordinário, *no sentido de declarar a legalidade e regularidade da execução financeira e afastar a sanção imposta ao gestor.* É o relatório.

III – VOTO:

Inicialmente de se destacar que o recurso foi interposto aos 11 de outubro de 2011, ainda na égide da Lei Complementar n. 048/90 e do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 057/2006, ambas normas revogadas, a primeira pela Lei Complementar n. 160/2012 e a segunda pela Instrução Normativa n. 76/2013, sendo que nestas novas normativas o Pedido de Reconsideração deixou de ser contemplado, mas como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, a pretensão apresentada pode ser recebida como Recurso Ordinário porque atendeu os dispositivos atinentes a sua proposição.

Assim, observado o princípio da fungibilidade recursal a pretensão tramita como Recurso Ordinário, previsto este no artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012

Como visto, o Senhor Presidente desta Corte admitiu o recurso e me designou para relatar e logo que tive os autos em gabinete determinei sua remessa ao Ministério Público de Contas que requereu manifestação da 5ª Inspetoria em decorrência dos documentos contábeis, o que acolhi e a Análise procedida deu conta de que as irregularidades motivadoras da **Decisão Simples n. 264/2011 da 1ª Câmara** foram sanadas no recurso.

Nesse mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público de contas, que mesmo tendo transcrito decisão exarada em processo diverso deste, ao final se manifestou no sentido da admissão do recurso e seu integral provimento, afastando as irregularidades e em decorrência a multa imposta ao recorrente.

Com essas razões, e analisando a peça recursal e os documentos carreados, depreende-se, em primeiro lugar, que esta situação poderia ter sido resolvida caso o Ordenador de Despesas tivesse atendido a intimação que lhe foi endereçada na instrução processual, quando foi chamado exatamente para esclarecer as dúvidas geradoras da irregularidade, mas deixou transcorrer *in albis* dito prazo, sendo-lhe declarada a revelia – f. 60, e o julgamento ocorrido, como conhecido, e que ditas razões e documentos não se referem a fatos novos, mas aos documentos gerados no curso da execução financeira da contratação pública em exame.

Consoante à manifestação da 5ª Inspetoria e do Ministério Público, as razões e documentos apresentados em grau recursal, foram suficientes a sanar as irregularidades, que constato decorreram da forma como o Ordenador de Despesas se utilizou para contabilizar os pagamentos dos dois contratos gerados entre o Município de Bodoquena na qualidade de comprador, e um mesmo vendedor.

No momento em que efetuou os pagamentos de forma parcelada e fez constar num mesmo documento dois contratos, a dúvida surgiu porque estes autos se referiam exclusivamente ao julgamento do Contrato n. 164/2010 e não ao Contrato n. 195/2010 e ditos documentos referiam-se a pagamento de ambos, gerando, efetivamente, uma dúvida e uma diferença de valor como constou do *decisum* ora atacado.

Assim, entendo sanadas as irregularidades razão da Decisão Singular

n. 264/2011, mas quanto a multa imposta no *decisum* recorrido, entendo de a reduzir ao limite de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do Provimento n. 02/2014, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Jun Iti Hada, Prefeito Municipal de Bodoquena/MS, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 69 da LC 160/12 - a via eleita – recurso ordinário -; a observância ao prazo de interposição - tempestividade -; e a capacidade da parte recorrente – legitimidade ativa, reformando parcialmente a **DECISÃO SIMPLES n. 00264/2011**, da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para considerar como regular a Prestação de Contas da Execução Financeira do Contrato n. 164/2010, uma vez que foram atendidas as disposições contidas na Lei Federal n. 8.666/93, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, reduzindo-se a multa imposta para **30 (trinta) UFERMS**, nos termos do Provimento TC/MS n. 02/2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Cícero Antônio de Souza, na Sessão Ordinária do dia 22 de outubro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Senhor Jun Iti Hada,

Prefeito Municipal de Bodoquena, porque presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Complementar Estadual 160/2012, a via eleita, recurso ordinário; a observância ao prazo de interposição, tempestividade, e a capacidade da parte recorrente, legitimidade ativa, reformando parcialmente a Decisão Simples nº 00/00264/2011, da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para considerar como regular a prestação de contas da execução financeira do contrato nº 164/2010, uma vez que foram atendidas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e ainda nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, reduzindo-se a multa imposta para 30 (trinta) UFERMS, nos termos do provimento TC/MS nº 002/2014; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, e Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 22 de outubro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa